Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

# RECLAMAÇÃO Nº 37.780 - SP (2019/0101174-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| RECLAMANTE | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA - SP197585 |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | JULIO CESAR SCHIAVETTO |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ - SP249042 |
| | | AROLDO JOSÉ ZONTA BURGARELLI - SP250365 |
| | | RAMIRO MATHIAS RIBEIRO DE QUEIROZ - SP302877 |

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Estado de São Paulo contra ato da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo e do Colégio Recursal de São José do Rio Preto em que se alega a usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

De acordo com o reclamante, após o pagamento da quantia cobrada em execução de diferenças remuneratórias devidas a servidor público, com a respectiva extinção do feito executivo, o procedimento foi indevidamente reaberto pela parte adversa, sob a alegação de que houve erro do contador na realização dos cálculos.

Tendo sido acolhida a execução complementar pelo magistrado, o Estado de São Paulo interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento no âmbito do Colégio Recursal.

Contra a referida decisão, foi manejado incidente de uniformização de competência dirigido ao STJ, haja vista a alegativa de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento de Turma Recursal de outro Estado da federação.

No entanto, em vez de ter havido a remessa do feito para esta Corte Superior, os autos foram encaminhados e julgados pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Diante da usurpação de competência do STJ, o reclamante busca a anulação do aresto impugnado, com o encaminhamento do feito para este Tribunal Superior.

Em liminar, pleiteia a suspensão dos atos judiciais reclamados, a fim de que se evite o prosseguimento da execução.

Decido.

Nos termos do art. 989, II, do CPC/2015, o relator da reclamação suspenderá o processo ou o ato judicial reclamado para evitar dano irreparável.

No caso, são plausíveis as alegações da parte insurgente no que diz respeito à usurpação de competência desta Corte Superior para apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 18, § 3º, da Lei

12.153/2009, o qual se encontra assim redigido:

> Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.
> [...]
> § 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Em casos análogos, o STJ assim decidiu:

> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INADMITIU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. USURPAÇÃO DO COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009.
> 1. Trata-se de reclamação ajuizada contra decisão oriunda da 1ª Turma Fazendária do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu pedido de uniformização de interpretação de lei (PUIL).
> 2. O órgão reclamado usurpou a competência do STJ, ao inadmitir o pedido de uniformização de interpretação de lei. Isso porque compete ao STJ o exame de admissibilidade do requerimento em foco, arrimado no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, em que se veicula divergência na interpretação de lei infraconstitucional, verificada em Turmas Recursais de diferentes Estados, máxime porque o diploma legal em testilha não prevê que as Turmas Recursais exerçam juízo preliberatório. Precedentes: Rcl 28.630/RO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 22/6/2018; Rcl 24.258/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/2/2017; e Rcl 28.980/RO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/03/2016.
> 3. Reclamação julgada procedente.
> (Rcl 34.801/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 25/10/2018).
>
> RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. CABIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 18, § 3o. DA LEI 12.153/2009. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECLAMAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE JULGADA PROCEDENTE.
> 1. Possível divergência sobre questões de direito material entre acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública e orientação

> sedimentada por esta Corte em súmula, ou sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, autoriza o manejo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência previsto no art. 18, § 3o., da Lei 12.153/2009.
> 2. Tratando-se de incidente destinado a esta Corte, a decisão do órgão de interposição que impede o seu processamento configura usurpação da competência do STJ e, nessa medida, viabiliza a Reclamação fundada nos arts. 105, I, f da CF/88 e 988, inc. I do CPC/2015. Precedentes: Rcl 16.909/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 1o.6.2015; AgRg na Rcl 15.700/AP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.4.2014.
> 3. Reclamação do Estado de Sergipe julgada procedente, confirmando a liminar anteriormente deferida, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal.
> (Rcl 31.005/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 15/8/2017).

Por outro lado, o prosseguimento da execução complementar e o risco de ocorrer o pagamento de quantia tida por indevida pelo ente público demonstra, no presente contexto, a existência do perigo na demora, hábil a justificar o deferimento da liminar.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão dos atos judiciais reclamados, bem como o processo de execução complementar até posterior julgamento da reclamação.

Oficiem-se os juízos reclamados sobre o deferimento da medida liminar, bem como para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se Júlio Cesar Schiavetto para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator